



DECISÃO ADMINISTRATIVA CPL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas (1) **CONSTRUTORA MARQUISE S/A**, (2) **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, (3) **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, (4) **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, (5) **THV SANEAMENTO LTDA** e (6) **VIAMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, bem como de Contrarrazões Recursais apresentadas pelas empresas (1) **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, (2) **THV SANEAMENTO LTDA** e (3) **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Destaca-se a extemporaneidade da formalização da presente decisão tendo em vista o acúmulo de trabalho nesta SGRM, contudo os argumentos apresentados foram analisados antes da abertura do envelope nº 02 – Proposta Comercial.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas, Recorrentes e Recorridas, os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>





8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelos quais os Recursos devem ser conhecidos. Do mesmo modo, recebo as Contrarrazões em seus regulares efeitos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas, além disso, o texto das razões recursais e contrarrazões encontram-se disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

A empresa Recorrente alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, não obstante, foi inabilitada por ter descumprido, ITEM 3.4.1.8.7, SUBITEM 6.0. Vejamos o dispositivo:

*“3.4.1.8.7. Comprovação da **capacidade técnico-operacional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços(s) com **característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado**. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:*

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
6.0	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNID x MÊS	450	30%

Face à sua inabilitação – em caráter provisório –, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:





A KTM, a seu turno, provou sua capacidade técnico-operacional para todos os serviços exigidos, sendo que, especificamente para o item 06, acostou aos seus documentos de habilitação **atestado exarado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana do Município de São Paulo/SP (AMLURB)**, que comprova a prestação, pela Recorrente, dos “serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços” naquela municipalidade (p. 63/81 – doc. habilitação).

O referido atestado descreve **pormenorizadamente** as atividades desenvolvidas, dentre elas o “**fornecimento**, instalação e **manutenção** de PEVs – Pontos de Entrega Voluntária”, com **capacidade volumétrica de 2.500 litros**, entre 01/06/2019 e 31/08/2021, isto é, durante **26 meses de contrato**.

Confira-se:

- Fornecimento, instalação e manutenção de PEVs – Ponto Entrega Voluntária para a coleta de resíduos recicláveis: foram fornecidos, instalados, higienizados e mantidos PEVs (Pontos de Entregas Voluntárias) para acondicionamento de resíduos recicláveis entregues pela população. Esses PEVs, com capacidade volumétrica mínima de 2.500 (dois mil e quinhentos) litros, foram constituídos de polietileno de alta densidade (PEAD). Todos os equipamentos foram individualmente identificados através da leitura da etiqueta QR Code, possibilitando através da leitura a localização, identificação de cada PEV'S, dia e hora que os serviços foram executados. Os resíduos dos Pontos de Entrega Voluntária – PEV'S foram coletados pela Contratada.

Note-se também, a teor do que informa textualmente o Atestado, que a KTM executou o Contrato na condição de integrante de um consórcio de empresas, com participação de **33,33%**, de modo que o quantitativo por ela executado, individualmente, é de **813,08 unidades /mês**, o qual também **supera, em muito, o mínimo exigido pelo Edital, de 450 unidades/mês**.

Frente ao exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso, intentando a reconsideração da referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Concorrência Pública nº 10/2023 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

IV – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

A empresa Recorrente alega que de maneira equivocada algumas empresas foram declaradas habilitadas.





A mesma solicita que a empresa LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, seja declarada INABILITADA, e que as empresas KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, THV SANEAMENTO LTDA e VIAMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, se mantenham inabilitadas.

Frente ao exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso, tentando a reconsideração da referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, pelas empresas não terem cumprido os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

V - DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA CONSTRUTORA MARQUISE S/A

A empresa Recorrente alega que a empresa LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, jamais deveria ter sido habilitada, e que as empresas KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, THV SANEAMENTO LTDA e VIAMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA devem se manter inabilitadas.

A empresa, em sede de recurso, argumenta que:

3. Todavia, ao analisar os termos do Edital e seus Anexos, verificou-se que a empresa LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A jamais deveria ter sido habilitada. Dessa forma, o presente recurso destina-se contra a sua habilitação e existem outros motivos que justificam a inabilitação das empresas KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, THV SANEAMENTO LTDA e VIAMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, que não foram arguidos por essa douta comissão.

4. Dessa forma, o presente recurso destina-se contra a habilitação da empresa LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, servindo, ainda, para acrescentar motivos à inabilitação das empresas inabilitadas.

13. A licitante LOCALIX não cumpriu às exigências da cláusula 3.4.1.8.7 do Edital, pois apresentou atestados para fornecimento e manutenção de Contêineres plásticos de 1.000 litros em quantidade de equipamento inferior ao exigido pelo Edital.

26. Ocorre que, a concorrente LOCALIX não cumpriu com a exigência disposta na cláusula 3.4.1.7, 'd' do certame, pois ausente a Declaração de Habilitação Profissional do contador responsável por assinar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis.





31. Desta forma, considerando que a **LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A** deixou de atender à exigência Edital de Licitação, esta deve ser inabilitada, nos termos do art. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

c) Impossibilidade de Contrato de Prestação de Serviços com Prazo Indeterminado.

45. Portanto, os concorrentes **KTM, RG, THV e VIAMBIENTAL** deixam de atender à exigência Edital de Licitação, e devem ser inabilitados, nos termos do art. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

46. Ademais, além do descumprimento da cláusula 3.4.1.7 'd' por parte de todas as empresas ora inabilitadas, importa pontuar que a licitante **THV SANEAMENTO LTDA**, assim como a licitante **LOCALIX**, também desobedeceu ao item 3.4.1.8.3 do Edital quando apresentou contrato de prestação de serviços desacordo com o Código Civil, artigo 598.

Frente ao exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso, intentando a reconsideração da referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando a empresa **LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A** inabilitada, à Concorrência Pública nº 10/2023 por não satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

VI – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

A empresa Recorrente alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, não obstante, foi inabilitada por ter descumprido, ITEM 3.4.1.8.7, SUBITEM 6.0 e que a exigência deste item é ilegal. Vejamos o dispositivo:

*“3.4.1.8.7. Comprovação da **capacidade técnico-operacional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços(s) com **característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado**. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:*

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL





ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
6.0	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNID x MÊS	450	30%

Face à sua inabilitação – em caráter provisório –, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:

Assim, a RG EMPREENDIMENTOS entende que a decisão que a INABILITOU do processo licitatório em questão fere seu direito líquido e certo porquanto: i) a exigência foi SUPERDIMENSIONADA, tendo a Ofendida apresentado comprovação técnica de atendimento de quantitativos **dentro das reais necessidades do município**; e ii) a exigência em si é ilegal, porquanto o custo a **AQUISIÇÃO do item** não deve ser considerada para a verificação de sua preponderância em relação aos **serviços que serão prestados**, bem como por exigir a comprovação técnica quanto a item que **previamente se sabe que será SUBCONTRATADO**.

Frente ao exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso, intentando a reconsideração da referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Concorrência Pública nº 10/2023 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

VII – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA THV SANEAMENTO LTDA

A empresa Recorrente alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, não obstante, foi inabilitada por ter descumprido, ITEM 3.4.1.8.7, SUBITEM 6.0. Vejamos o dispositivo:

*“3.4.1.8.7. Comprovação da **capacidade técnico-operacional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços(s) com **característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado**. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no*





quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
6.0	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNID x MÊS	450	30%

Face à sua inabilitação – em caráter provisório –, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:

Isto posto, sopesando que os argumentos de inabilitação estão concentrados no exclusivo item relacionado a qualificação técnica operacional e que ao inverso do entendimento consignado pelos Membros da CPL, os *atestados de capacidade relativos ao fornecimento e higienização de contêineres estão devidamente anexados nos autos* e servem para preencher os requisitos do edital tanto no aspecto de qualidade e quantidade, a empresa THV Saneamento Ltda., requer o provimento do recurso e por consectário seja **reformada a decisão** que injusta e ilegalmente decidiu pela **inabilitação da Recorrente** por meio de forçosa interpretação restritiva do Edital, violando o artigo 3º da Lei 8.666/93 e as Jurisprudências do TCU, tal como vastamente comprovado em linhas pretéritas.

Frente ao exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso, intentando a reconsideração da referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Concorrência Pública nº 10/2023 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

VIII – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA VIAMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

A empresa Recorrente alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, não obstante, foi inabilitada por ter descumprido, ITEM 3.4.1.8.7, SUBITEM 6.0. Vejamos o dispositivo:





“3.4.1.8.7. *Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:*

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
6.0	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNID x MÊS	450	30%

Face à sua inabilitação – em caráter provisório –, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:

É dito no mesmo documento que foi realizada cotação com três empresas, **PREVENDO SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DESSE ITEM**, incluindo a locação dos contêineres, manutenção preventiva e corretiva quando necessário, e uma higienização mensal por contêineres.

Nesse interim, inabilitar a Recorrente é medida de injusta e de engessamento extremo e resulta em afastamento de licitante hábil à melhor contratação e plena satisfação aos interesses do ente licitante.

Frente ao exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso, intentando a reconsideração da referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Concorrência Pública nº 10/2023 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

IX – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA





Acerca das Contrarrrazões apresentada pela empresa **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrida, a mesma alega ter cumprindo o exigido no instrumento convocatório, tanto no que se refere a qualificação econômico-financeira quanto a capacidade técnica .

A empresa, em sede de contrarrrazões, argumenta que:

A RG Empreendimentos, por sua vez apresentou corretamente todas as suas demonstrações contábeis, as quais foram assinadas pro seu Contador, que se identificou ao final, inclusive com o número de seu CRC, conforme comprova a imagem abaixo, que foi extraída de seu Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial e anexado aos seus documentos de habilitação:

Além do ponto acima, a empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** também pede a manutenção da inabilitação da RG EMPREENDIMENTOS alegando o descumprimento das alíneas 3.4.1.8.7 (atestado técnico operacional de roçada manual) e 3.4.1.8.8 (atestado de capacidade técnica profissional para higienização de contêineres e de roçada manual).

RG EMPREENDIMENTOS

Pois, bem.

O edital exige na qualificação operacional Capina E Roçada Manual na unidade equipe x mês, sendo 4 equipes, sendo que os atestados emitidos pelas Prefeituras de Linhares e Timóteo, ambos anexados ao processo licitatório, demonstra que a RG EMPREENDIMENTOS atendeu a referida exigência com quantitativos de SOBRA:

É o breve resumo.

X – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA THV SANEAMENTO LTDA

Acerca das Contrarrrazões apresentada pela empresa **THV SANEAMENTO LTDA**, ora Recorrida, a mesma alega ter cumprindo o exigido no instrumento convocatório, tanto no que se refere a qualificação econômico-financeira quanto a capacidade técnica .





A empresa, em sede de contrarrazões, argumenta que:

Em detida análise das razões recursais erigidas pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, verifica-se uma temerária e inconsistente cantilena fática com o notório intento de tumumultuar o trâmite licitatório e sobretudo, atender a interesse pessoal com a redução do número de participantes no certame público em epigrafe.

Os fundamentos de seu recurso, versam sobre supostas irregularidades e desobediências aos requisitos do edital, no tocante aos itens: 3.4.1.7 alíneas D (regularidade contábil), itens 3.4.1.8.2 e 3.4.1.8.3 (documentação relativa à qualificação técnica = vínculo com engenheiros) e item 3.4.1.8.7 (atestado de capacidade técnica de higienização de contêineres).

Neste caso telado, as razões de recurso delineadas pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia é fruto de um forçoso raciocínio para tentar inabilitar a permanência da empresa THV Saneamento na Concorrência Pública nº 010/2023, pois ao contrário do alegado todas as exigências do edital foram cumpridas a tempo e modo, não havendo então qualquer irregularidade que possa ensejar a inabilitação no certame.

A pretensão recursal aduzida por CONSTRUTORA MARQUISE é por demais impertinente porque visa obter uma austera interpretação totalmente desproporcional as regras do edital, destoando inclusive da essência da licitação a qual visa atrair o maior número de participantes e ao final do certame selecionar a melhor proposta que atende ao interesse público.

É o breve resumo.

XI – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

Acerca das Contrarrazões apresentada pela empresa **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrida, a mesma alega ter cumprido o exigido no instrumento convocatório, tanto no que se refere a qualificação econômico-financeira quanto a capacidade técnica .

A empresa, em sede de contrarrazões, argumenta que:





Quanto ao cumprimento do item 6 do subitem 3.4.1.8.7 do Edital (“fornecimento e higienização de containers”), diversamente do que alegam LITUCERA e MARQUISE, a KTM demonstrou, inclusive em sede recursal, a comprovação do atendimento à referida exigência, **em quantidade muito superior** ao mínimo de 450 unidades de contêiners por mês estipulado no Edital.

Todas estas informações, além de passíveis de verificação nos atestados apresentados pela Recorrida, **devem ser objeto de diligência** por parte da comissão de licitação, sob pena de violação ao art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, ao subitem 27.6 do Edital, a precedente do Tribunal de Contas da União², e à doutrina especializada³, que, conjuntamente, determinam ao ente licitante que, antes de decidir pela habilitação, promova, necessariamente, as diligências que lhe permitam esclarecer os elementos que provocam incerteza.

Por conseguinte, sob qualquer perspectiva que se adote, impõe-se a conclusão de que os recursos da LITUCERA e MARQUISE não merecem provimento.

Quanto à alegação de que a KTM teria descumprido o subitem 3.4.1.7, ‘d’, do Edital, por supostamente não comprovar o registro do contador que assinou seu balanço patrimonial junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, esta também em nada se ampara.

Isso porque, diferentemente do que alegam LITUCERA e MARQUISE, **o Edital, em momento algum exige a apresentação de documento que comprove o registro do contador das licitantes no conselho profissional competente.**

De fato, o próprio subitem 3.4.1.7, ‘d’, do Edital, do qual se valem as Recorrentes em suas razões recursais, exige **somente** que o balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis **sejam assinados** por contador ou profissional equivalente, registrado no CRC, sem qualquer menção à apresentação de certidão, tampouco Declaração de Habilitação Profissional – DHP que ateste o registro.

Assim é que a KTM não pode ser obrigada a cumprir exigência que sequer consta no Edital.

É o breve resumo.

XII - DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Concorrência Pública nº 10/2023, estão em perfeita





consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Proibição Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registra-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaca-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 4.305/2022 e Portaria nº 03/2023 (SGRM), e que a decisão da Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Em manifestação sobre os recursos e contrarrazões das empresas, a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.





Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

No tocante à comprovação da aptidão técnica, a lei geral de licitações possibilita que a Administração possa impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que “*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

- a) *Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);*
- b) *deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);*





- c) deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P);*
- d) não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nº 3379/2007-1ªC, 1230/2008-P e 1285/2011-P);*
- e) não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);*

Isto posto, percebe-se que este órgão se atentou para o entendimento do TCU que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, uma vez que todas as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional do item 3.4.1.8.7 do edital, correspondem exatamente a 50% dos respectivos itens da obra e que todas as demais exigências contidas no item 3.4.1.8.8, encontram-se conforme permitido em lei.

Ainda, o instrumento convocatório não impôs número mínimo de atestados, não exigiu que o atestado de capacidade técnica fosse emitido por entidade situada em local específico e não exigiu a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante. Dessa forma, o edital atendeu ao disposto na Lei Geral de Licitações, bem como aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.

Também, à Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, é dada discricionariedade para estabelecer as exigências a serem firmadas em edital, desde que estejam em conformidade com suas necessidades e dentro das balizas legais. No entanto, essa discricionariedade fica restrita ao momento anterior a publicação do edital. Após a deflagração da fase externa do certame, o edital vinculará não apenas os licitantes na apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, mas também a Administração Pública, uma vez que só poderá exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo exceções previstas em lei.

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.





Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”.

Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Cabe ressaltar, que a diligência solicitada pela presidente interina, em nenhum momento infringiu ou beneficiou qualquer licitante, mas somente serviu para complementar a documentação já apresentada em sessão pública.

Conclusas as análises preliminares, em harmonia aos princípios supracitados e com fulcro no Parecer Técnico, emitido pela engenheira Sra. Flávia Cristina Barbosa, CREA/MG: 187.842/D, da empresa DAC ENGENHARIA LTDA, empresa projetista da presente licitação, a Comissão Permanente de Licitações conhece os recursos e contrarrazões interpostos pelas empresas descritas anteriormente, para no mérito, dar-lhe provimento somente dos recursos interpostos pelas empresas **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA** e **THV SANEAMENTO LTDA**, e improvimento nos recursos interpostos pelas empresas, **CONSTRUTORA MARQUISE S/A**, **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** e **VIAMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, mantendo sua decisão de inabilitação das seguintes empresas: **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** e **VIAMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** e retificando sua decisão no que se refere as empresas **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA** e **THV SANEAMENTO LTDA**.

Vejamos o exame técnico:

• THV Saneamento LTDA (THV):

Em decisão proferida em 20/12/2023 pela Comissão Permanente de Licitação a licitante THV Saneamento LTDA foi declarada inabilitada. No parecer técnico anterior consta:

A equipe de análise não identificou a quantidade do item “FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS”. Encontramos a quantidade de fornecimento, mas não foi encontrada a quantidade de higienização, portanto os atestados não se mostraram conclusivos para habilitação, sendo neste momento a empresa considerada desabilitada tecnicamente, operacionalmente e profissionalmente.

LITUCERA e MARQUISE recorreram em face da THV pela não qualificação técnico-profissional, alegando que não comprovou o vínculo de seu responsável técnico em consideração ao art. 593 do Código Civil. A LITUCERA alegou, também, que a empresa não atende ao requisito técnico-operacional.





THV recorreu da própria inabilitação. Alega que os atestados apresentados pela empresa THV Saneamento, somados, tem a capacidade de comprovar satisfatoriamente as exigências previstas no item 3.4.1.8.7 do edital onde é exigida a experiência anterior na prestação de serviços relacionados ao fornecimento e higienização de contêineres.

Na fase de diligências a THV juntou documentos.

Em relação à qualificação técnico-operacional, a nota fiscal de serviços apresentada cuja contraparte é Controeste Construtora e Participações LTDA e que emitiu o atestado de fls. 2.309, que diz respeito ao "Fornecimento (locação) e higienização de 400 (quatrocentos) contêineres de aço com capacidade de 1.000 (um mil) litros cada para armazenamento de resíduos sólidos no Município de São José do Rio Preto" esclarece que refere-se a unidades/mês.

Assim, quanto à capacidade técnico-operacional, a empresa THV Saneamento LTDA comprovou satisfatoriamente o cumprimento do item 3.4.1.8.7.

Além disso, deveria comprovar a atualidade do vínculo dos profissionais da equipe técnica indicados às fls. 2.302. O contrato de prestação de serviços com o engenheiro civil e indicado responsável técnico está às fls. 2266/2269, com data de 10/05/2022, de acordo com o regulamento do CREA.

Na fase de diligências, juntou as declarações dos integrantes da equipe técnica indicada em que atesta a atualidade do contrato.

Dessa forma, **retificando** o parecer anterior, a empresa atende aos requisitos editalícios e, do ponto de vista da qualificação técnica, deve ser considerada habilitada.

• **Via Ambiental Engenharia e Serviços LTDA (VIA AMBIENTAL):**

Em decisão proferida em 20/12/2023 pela Comissão Permanente de Licitação a licitante Via Ambiental Engenharia e Serviços Ltda. foi declarada inabilitada. No parecer técnico anterior consta:

A equipe de análise não identificou a quantidade suficiente para cumprir o item "FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS". Portanto, os atestados não se mostraram conclusivos para habilitação, sendo neste momento a empresa considerada desabilitada tecnicamente, na forma operacional.

Via Ambiental recorreu da própria inabilitação. No recurso repisa matéria atacada anteriormente, em duas impugnações ao edital (fls. 728/745 e 752/758). A decisão quanto a essas impugnações já estão na decisão administrativa (fls. 771/773). Os pareceres técnicos constam nos autos e permanecem inalterados (fls. 774/780 e 838).

Quanto ao item "INCONGRUÊNCIA NA FORMA DE PREVISÃO DE SERVIÇO ESPECÍFICO E SEU REFLEXO NOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. PARCELA IRRELEVANTE. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE" também se trata de questão resolvida em momento processual adequado. Os pareceres técnicos constam nos autos e permanecem inalterados (fls. 774/780 e 838).

No que toca à capacidade técnico-operacional, mencionada no item 3: "EXIGÊNCIA IRREGULAR DE ATESTAÇÃO PARA ITEM COM PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL", entende-se que a empresa VIA AMBIENTAL não comprovou





satisfatoriamente o cumprimento da capacidade técnica através dos atestados apresentados. Não bastasse isso, a empresa VIA AMBIENTAL faz alegações de forma diversa ao que estabelece os itens 25.1 e 25.2 do edital:

25.1. A Contratada não poderá ceder o contrato, total ou parcialmente, a terceiros em nenhuma hipótese.

25.2. Não poderá, ainda, subcontratar, total ou parcialmente, o objeto central do contrato, inclusive dos itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução de serviço com características semelhantes. Para os demais serviços a subcontratação será admitida quando houver razões de ordem técnica que a justifique, mediante prévia aprovação do fiscal do contrato.

O edital previu que NÃO PODERÁ subcontratar, total ou parcialmente, INCLUSIVE dos itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados de capacidade técnica. Desse modo, **permanece nosso entendimento pela não habilitação da empresa.**

- KTM Administração e Engenharia LTDA (KTM):

Em decisão proferida em 20/12/2023 pela Comissão Permanente de Licitação a licitante KTM Administração e Engenharia Ltda. foi declarada inabilitada. No parecer técnico anterior consta:

A equipe de análise não identificou a quantidade do item "FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS". Encontramos no CAT 001607/08 do Contrato com a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre a execução do serviço, mas sem especificação de quantitativo, portanto o atestado não se mostrou conclusivo para habilitação, sendo neste momento a empresa considerada desabilitada tecnicamente, na forma operacional.

KTM recorreu da própria inabilitação. Alega que comprovou efetivamente o atendimento do quantitativo exigido no edital para o item "Fornecimento e higienização de containers".

Na fase de diligências, a KTM reapresentou o atestado técnico parcial fornecido pela Prefeitura de São Paulo que contém informação que a KTM Administração e Engenharia Ltda. é participante do Consórcio SCK, na proporção de 33,33%.

No documento, consta "fornecimento, instalação e manutenção de PEVs – Ponto Entrega Voluntária para a coleta de resíduos recicláveis: foram fornecidos, instalados, higienizados e mantidos PEVs". No quadro anexo à declaração, no item "coleta e transporte, fornecimento e instalação de PEVs", consta a quantidade média mensal 2.439,43, pelo prazo de 26 meses. (fls. 2939/2957).

Deste modo, o quantitativo executado individual e proporcionalmente pela licitante é de 813,08 unidades/mês, o que supera o mínimo exigido pelo Edital de 450 unidades/mês.

Dessa forma, **retificando** o parecer anterior, a empresa atende aos requisitos editalícios e, do ponto de vista da qualificação técnica, deve ser considerada **habilitada**.

- RG Empreendimentos e Engenharia LTDA (RG):

Em decisão proferida em 20/12/2023 pela Comissão Permanente de Licitação a licitante RG Empreendimentos e Engenharia Ltda. foi declarada inabilitada. No parecer técnico anterior consta:





A equipe de análise não identificou a quantidade suficiente para cumprir o "FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS". Portanto, os atestados não se mostraram conclusivos para habilitação, sendo neste momento a empresa considerada desabilitada tecnicamente, na forma operacional.

RG recorreu da própria inabilitação. No recurso repisa matéria atacada anteriormente, em duas impugnações ao edital (fls. 784/791 e 820/822). A decisão quanto a essas impugnações já estão na decisão administrativa (fls. 802/804). Os pareceres técnicos constam nos autos e permanecem inalterados (fls. 806/809 823/830).

Desse modo, permanece nosso entendimento pela não habilitação da empresa.

Salienta-se que o parecer técnico proferido pela equipe responsável está disponível, na íntegra, no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), bem como nos autos físicos do processo, acostado às folhas nº 2337 a 2343.

Ante o exposto decide-se pelo não provimento da pretensão recursal das licitantes **CONSTRUTORA MARQUISE S/A, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA e VIAMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** e provimento da pretensão recursal das licitantes **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA e THV SANEAMENTO LTDA**, considerando o Parecer Técnico, exarado pela engenheira Sra. Flávia Cristina Barbosa, CREA/MG 187.842/D, onde esta confirma que as empresas **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA e THV SANEAMENTO LTDA**, comprovaram a capacitação técnica, não havendo outra medida senão retificação habilitando as empresas supracitadas.

Ressalta-se que com o pedido de desistência da empresa **LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, acostado às folhas nº 2325-2329, alguns recursos restam prejudicados, não sendo julgados nesta decisão administrativa.

Agora, no que tange os demais pontos jurídicos pleiteados pelas recorrentes e recorridas em recursos tais como “**3.4.1.7. Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, alínea “d”** - O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade”, passamos o mérito a seguir:

XII. a – DA APRESENTAÇÃO DE DHP - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR RESPONSÁVEL POR ASSINAR O BALANÇO PATRIMONIAL E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS





Temos que tal alegação não merece prosperar, pois é entendimento maciço dos Tribunais, a ilegalidade da exigência de Declaração de Habilitação Profissional – DHP em processos licitatórios, onde o mesmo entende que a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário); (Acórdão 56/2017-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman).

Portanto, como podemos observar a jurisprudência é clara em concluir que exigência de DHP – Declaração de Habilitação Profissional, é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

XIII – CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) pelo conhecimento e processamento dos recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA MARQUISE S/A, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, e VIAMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito dar-lhe improvimento, conforme já descrito;

II) pelo conhecimento e processamento dos recursos interpostos pelas empresas **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA e THV SANEAMENTO LTDA**, para no mérito dar-lhe provimento, conforme já descrito;

III) pelo conhecimento e processamento das contrarrazões apresentadas pelas empresas **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, THV SANEAMENTO LTDA e RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, para no mérito dar provimento para as apresentadas pelas empresas **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, THV SANEAMENTO LTDA** e improvimento para a apresentada pela licitante **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**;

II) Pela manutenção da inabilitação das licitantes **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA e VIAMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**;





IV) Pela habilitação das empresas **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA** e **THV SANEAMENTO LTDA**;

IV) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para a decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Este é meu entendimento.

S.M.J.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre/MG, 19 de fevereiro de 2024.

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

13-10-1831

POUSO ALEGRE

19-10-1848

